

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.108, de 2003, na origem), do Deputado Walter Pinheiro, que *dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2009, autuado na Casa de origem como Projeto de Lei nº 2.108, de 2003, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, tem por finalidade proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países que explorem trabalho degradante.

Para esse fim, estabelece que o trabalho degradante corresponde às formas de trabalho violadoras da dignidade da pessoa humana, consoante acordos, tratados ou atos internacionais ratificados pelo Brasil, apuradas mediante procedimentos de investigação de organismos internacionais. As entidades ou empresas brasileiras ou as sediadas no Brasil devem avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no projeto, ficam proibidas

de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos por um prazo de cinco anos. Caso seja aprovado o PLC nº 169, de 2009, a lei dele decorrente entra em vigor seis meses após a data de sua publicação. O autor justifica a proposição com fundamento na responsabilidade compartilhada de respeitar e promover os direitos humanos. Nesse sentido, os contratos internacionais não podem corroborar, direta ou indiretamente, práticas degradantes nas relações de trabalho.

O PLC nº 169, de 2009, foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo ainda ser analisado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo nesta última.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH analisar a proposição sob a perspectiva da garantia e promoção dos direitos humanos. A Constituição de 1988 expressa alguns valores que devem nortear nossa apreciação da matéria. Entre eles, podemos ressaltar o valor social do trabalho e da livre iniciativa, associado à dignidade da pessoa humana, à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e à proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante.

Nesse sentido, é importante reconhecer a importância do PLC nº 169, de 2009, na luta pela erradicação do trabalho degradante, inclusive, mas não somente, do trabalho escravo e do trabalho infantil. Essa luta não pode ficar à margem da transnacionalidade das relações econômicas, tendo em vista o postulado ético de que a dignidade humana fundamental não conhece fronteiras, é universal.

A proposição estabelece, na prática, um embargo contra empresas estrangeiras que explorem trabalho degradante, contribuindo efetivamente para coibir essas violações. Além disso, coíbe o chamado *dumping* social, caracterizado pela tentativa de escapar à legislação nacional de proteção dos direitos humanos no trabalho mediante a contratação de fornecedores ou de prestadores de serviços que não estejam sujeitos aos mesmos rigores nos respectivos países.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator